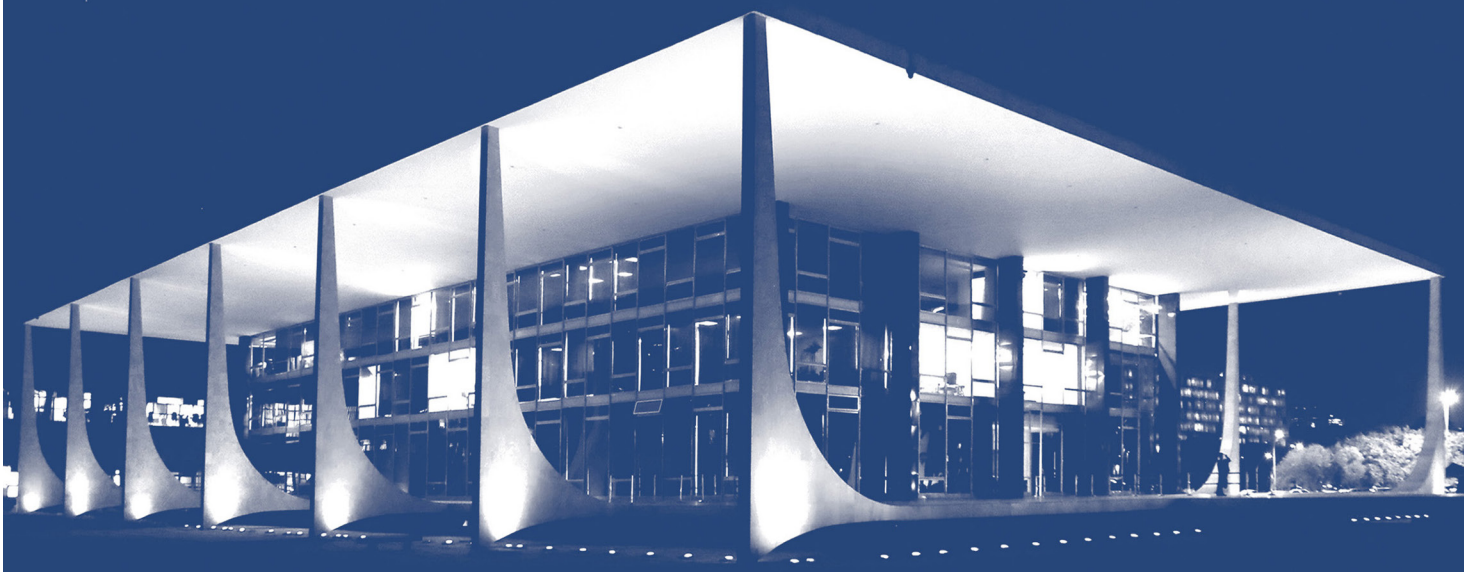
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
23.02.2024 a 01.03.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser Realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Obrigatoriedade de implantação de ambulatório médico ou de serviço de pronto-socorro em *shopping centers* no âmbito municipal (Tema 1.051 RG) 10

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 833.291 ED/SP

» Atos de improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal (Tema 309 RG) 11

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 610.523/SP

RE 656.558/SP

» Adicional por tempo de serviço (ATS): validade do pagamento a magistrados vinculados aos tribunais federais e estaduais 12

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.108/DF

» Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I"): exclusão de pessoa jurídica e edição de normas regulamentadoras para sua execução 13

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.370 MC-Ref/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG) 15

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.387.795/MG

» PIS/COFINS: exigibilidade em face das entidades fechadas de previdência complementar, à luz da Lei nº 9.718/1998 e do conceito de faturamento (CF/1988, art. 195, I, em sua redação original) (Tema 1.280 RG) 16

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 722.528 RG-ED/RJ

» Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para autorizar o funcionamento de cursos de graduação em medicina 17

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADC 81 MC-Ref/DF

» Programa “Mais Médicos”: exigência de chamamento público para autorizar o funcionamento de cursos de graduação em medicina 18
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADC 81 MC-Ref-Ref/DF

» Foro por prerrogativa de função: exigência de prévia autorização do Órgão Especial do Tribunal de Justiça local para o deferimento de medidas cautelares para fins de investigação criminal ou instrução processual de investigados ou processados 20
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.496 MC-Ref/GO

» Orçamento público no âmbito estadual: aumento do percentual das emendas impositivas..... 21
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.493 MC-Ref/MT

» Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino 22
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 7.490 MC-Ref/GO

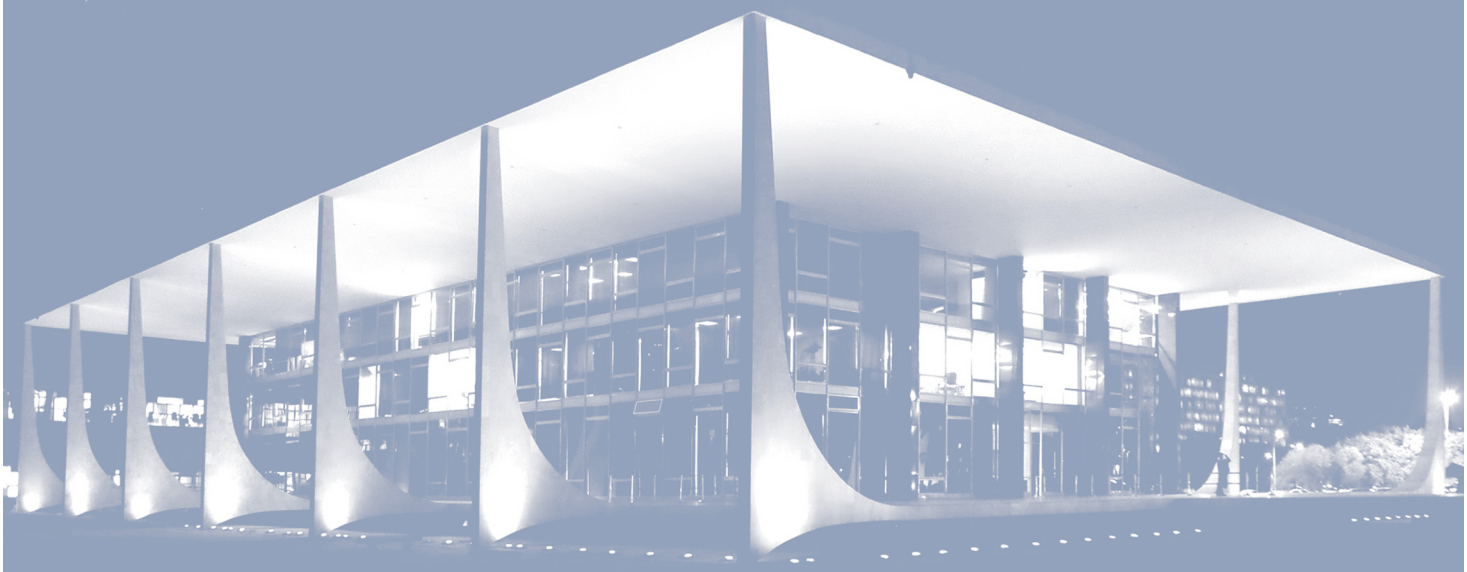
» Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial..... 23
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADPF 1.088/PE

» Reajuste remuneratório para servidores do Poder Legislativo: exigência de lei específica..... 24
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADPF 362/BA

» Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino 25
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.487 MC-Ref/MT

» Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial..... 26
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.090 MC-Ref/RJ

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 23.02 A 01.03.2024 *

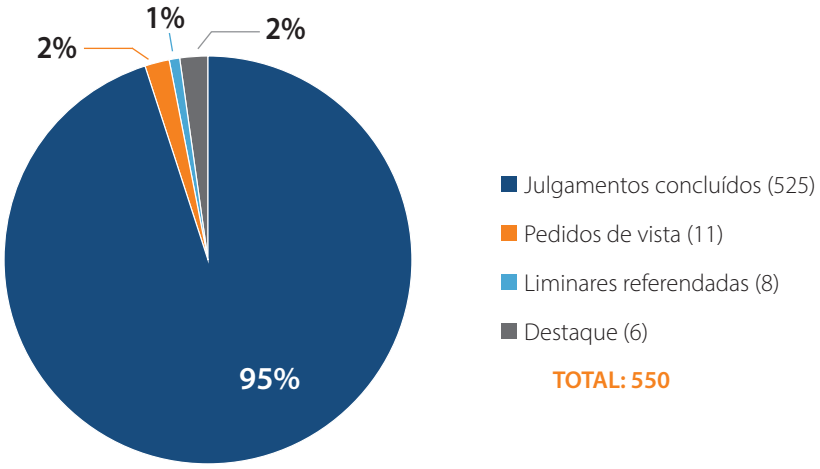
LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	
Mérito, exceto Controle Concentrado					2				15				17
Incidentes e Recursos - Todas as classes	96	1		1	1	1		2	20	4	2		128
Ações de Controle Concentrado (Mérito)												1	1
Devoluções de Vistas	1							2					3
Referendos												1	1
Destaques Cancelados													0
TOTAL	97	1	0	1	3	1	0	4	35	4	2	2	150

* Dados extraídos em 21.02.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

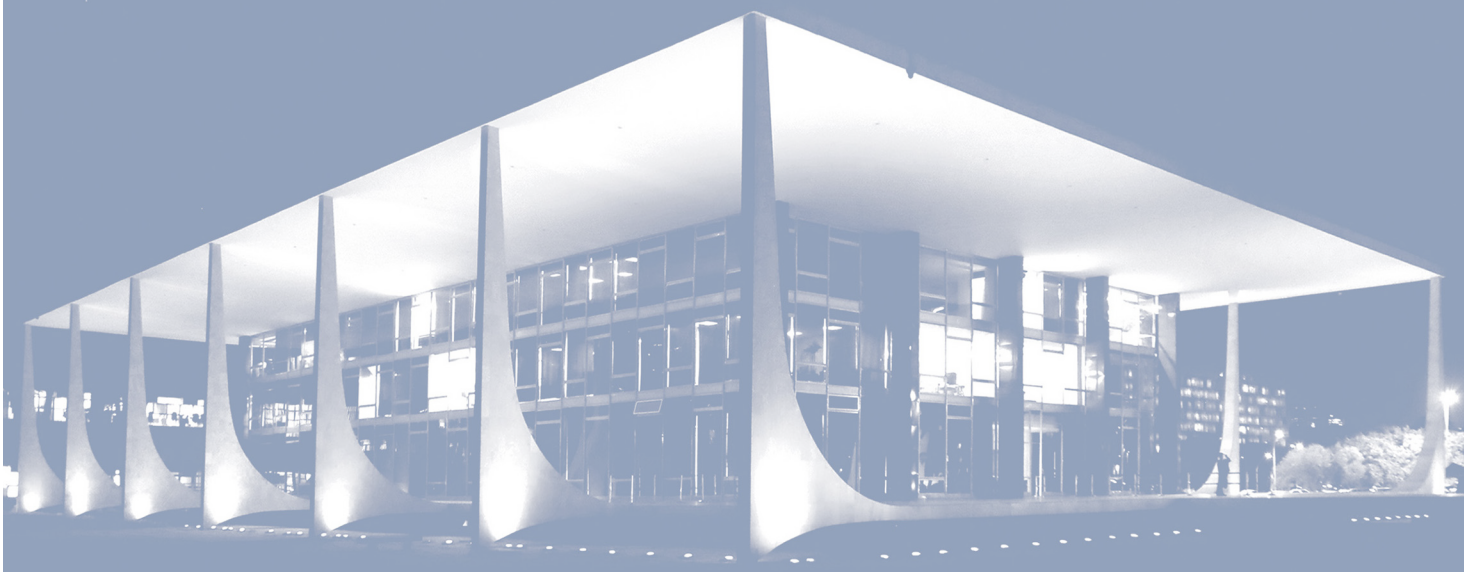
SESSÃO VIRTUAL DE 09.02 A 20.02.2024 *



* Dados extraídos em 21.02.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
23.02.2024 a 01.03.2024



Obrigatoriedade de implantação de ambulatório médico ou de serviço de pronto-socorro em *shopping centers* no âmbito municipal (Tema 1.051 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 833.291 ED/SP

Embte.(s): Prefeito do Município de São Paulo
Embte.(s): Município de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de São Paulo
Embdo.(a/s): Associação Brasileira de Shopping Centers - Abrasce

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na Sessão Virtual realizada de 24.11.2023 a 01.12.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em face de recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral em que se considerou inconstitucional a obrigação, por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência nos *shopping centers*. Os aclaratórios visam sanar suposta omissão quanto à modulação dos efeitos, bem como conferir efeitos prospectivos à decisão embargada.

Lista 44-2024.DT

Atos de improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal (Tema 309 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 610.523/SP

Recte.(s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Antonio Sergio Batista - Advogados Associados S/C Ltda
Adv.(a/s): Antonio Sergio Baptista (00017111/SP) e Outro(a/s)

RE 656.558/SP

Recte.(s): Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda
Adv.(a/s): Rodrigo Alexandre de Oliveira e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

(i) Acórdão do TJ/SP que manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação civil pública e reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratação, pela prefeitura, de escritório de advocacia; (ii) acórdão do STJ que deu parcial provimento a recurso especial e considerou que a contratação direta de escritório de advocacia, quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador, configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Recursos extraordinários, um deles apreciado sob a sistemática da repercussão geral, que questionam a constitucionalidade da contratação de serviços advocatícios, por parte de prefeitura, sem licitação e, no caso de seu reconhecimento como ato de improbidade administrativa, da aplicabilidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF/1988.





Adicional por tempo de serviço (ATS): validade do pagamento a magistrados vinculados aos tribunais federais e estaduais

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.108/DF

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Renan de Paula Freitas Galdeano Francois (196156/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Conselho da Justiça Federal
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Atos administrativos do Conselho da Justiça Federal, tribunais federais e estaduais, inclusive os respectivos órgãos vinculados (Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e Conselho da Magistratura).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Ação em que se discute a validade do pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS), conhecido como "quinquênio", a magistrados vinculados aos tribunais federais e estaduais, permitindo, inclusive, a efetivação da quitação de valores retroativos, sob a argumentação de direito adquirido àqueles que ingressaram antes da instituição do regime de subsídios.



Lista 47-2024.CZ

Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I"): exclusão de pessoa jurídica e edição de normas regulamentadoras para sua execução

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.370 MC-Ref/DF

(originalmente ADC 77/DF, mas que foi reautuada em 03.04.2023)

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38672/DF, 095573/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 5º e 9º da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis I).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

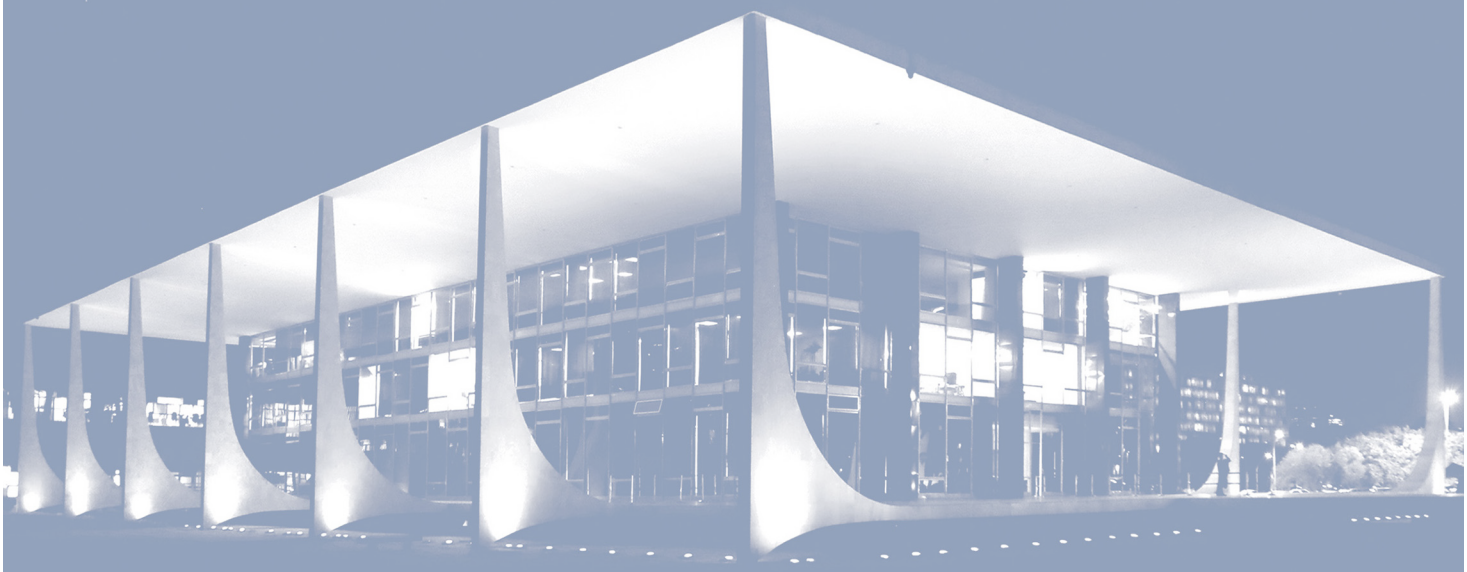
Referendo de decisão na qual o relator originário deferiu a medida cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 5º e 9º da Lei nº 9.964/2000, no sentido de vedar a exclusão de contribuintes regulares do "Refis I" com fundamento na tese das "parcelas ínfimas ou impagáveis", isto é, quando os valores recolhidos sejam insuficientes para amortizar a dívida. Determinou, ainda, até o exame do mérito da ação, a reinclusão dos contribuintes adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao programa de parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 48-2024.CZ

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
09.02.2024 a 20.02.2024



Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.387.795/MG

Recte.(s): Rodovias das Colinas S/A
Adv.(a/s): Rodrigo Seizo Takano (162343/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Bruno Alex Oliveira Santos
Adv.(a/s): Carlos Henrique Matos Ferreira (24390/DF)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que assentou ser possível a inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional a respeito da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC/2015, arts. 133 a 137; e 795, § 4º).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para dar provimento ao recurso extraordinário da empresa ora recorrente, declarando nulos os atos executivos contra ela praticados, e aderia à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, **o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli**. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

Lista 570-2023.DT





PIS/COFINS: exigibilidade em face das entidades fechadas de previdência complementar, à luz da Lei nº 9.718/1998 e do conceito de faturamento (CF/1988, art. 195, I, em sua redação original) (Tema 1.280 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 722.528 RG-ED/RJ

Recte.(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Adv.(a/s): Lara Correa Sabino Bresciani (24162/DF, 121839/PR, 188430/RJ, 94601a/RS, 281148/SP)
Adv.(a/s): Leonardo Cancado Bicalho (22851/DF, 75408/MG, 130374/RJ, 18893/SC, 256280/SP)
Recte.(s): União

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte em sessão finalizada em 29.09.2023

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida em que se discute a exigibilidade do PIS/COFINS em face de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

Lista 11-2024.DT

Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para autorizar o funcionamento de cursos de graduação em medicina

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADC 81 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP
Adv.(a/s): Flavio Jaime de Moraes Jardim (17199/DF)
Adv.(a/s): Guilherme Silveira Coelho (33133/DF, 494078/SP)
Adv.(a/s): Antonella Marques Consentino (107266/RJ)

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 12.871/2013

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão na qual o ministro relator deferiu parcialmente a medida cautelar requerida para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871/2013 e estabelecer que "*a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.*" Além disso, o relator determinou medidas a serem observadas quanto aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto da ação.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão (MC-Ref): "Após o voto-vista do Ministro André Mendonça, que, divergindo do Ministro Gilmar Mendes (Relator), concedia medida cautelar em maior extensão, nos termos de seu voto, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.** O Ministro Dias Toffoli antecipou seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

Lista 347-2023.GM

Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para autorizar o funcionamento de cursos de graduação em medicina

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADC 81 MC-Ref-Ref/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP
Adv.(a/s): Flávio Jaime de Moraes Jardim (17199/DF)
Adv.(a/s): Guilherme Silveira Coelho (33133/DF, 494078/SP)
Adv.(a/s): Antonella Marques Consentino (107266/RJ)

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 12.871/2013

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão em que se determinou a imediata suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do REsp. 2.042.918/SP, de modo a permitir à peticionante a manutenção dos novos cursos de medicina já instalados pela Portaria de Autorização de Curso do Ministério da Educação (SERES/MEC 48/2019), nos moldes da medida cautelar originalmente concedida.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão (MC-Ref-Ref): "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que propunha o referendo da decisão monocrática proferida em 22.12.2023 (eDOC 452) para, a título de elucidação, densificação e consequente desdobramento da medida cautelar originalmente concedida (eDOC 306), acolhendo parcialmente os requerimentos apreciados de modo a: (i) assentar que a Portaria SERES/MEC 397/2023, com redação dada pela Portaria SERES/MEC 421/2023 adéqua-se à cautelar proferida, devendo ser necessariamente interpretada de modo a assegurar às instituições de ensino que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017 a oportunidade de comprovar, no bojo do processo administrativo em que pleiteiam a abertura de vagas em cursos de graduação de medicina, a existência de interesse social em sua pretensão, ainda que localizadas em municipalidades não contempladas por editais de chamamento público; (ii) assentar que a análise a ser realizada nos processos referidos no item 'i' supra deve ocorrer à luz das características particulares de cada caso concreto, garantido o contraditório, a razoável duração do processo e todos os demais consectários da cláusula do devido processo legal administrativo; (iii) assentar que a apreciação de demanda judicial relativa a curso de medicina que veio a ser instalado, no curso do iter processual, por força de decisão judicial precária que determinou ao MEC a realização de análise de requerimento de instalação fora da sistemática do art. 3º da Lei 12.871/2013 (v.g., os cursos de medicina listados pelo MEC nas informações que prestou a esta Corte – eDOC 242, p. 10) deve necessariamente levar em consideração o decidido nestes autos, notadamente os termos da medida cautelar concedida (eDOC 306), bem como a decisão final a que chegar este Tribunal; (iv) determinar, em decorrência da medida cautelar anteriormente concedida nestes autos (eDOC 306), a suspensão dos efeitos da decisão monocrática que negou provimento ao REsp. 2.043.918/SP (eDOC 449), bem como do curso processual da referida lide até posterior decisão deste Tribunal, garantindo-se à AERP/Unaerp, nesse ínterim, o direito

de permanecer desenvolvendo suas atividades acadêmicas nos termos da Portaria de Autorização de Curso SERES/MEC 48/2019, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

Lista 31-2024.GM

Foro por prerrogativa de função: exigência de prévia autorização do Órgão Especial do Tribunal de Justiça local para o deferimento de medidas cautelares para fins de investigação criminal ou instrução processual de investigados ou processados

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.496 MC-Ref/GO

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
Adv.(a/s): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior (38000/DF, 217486/MG, 3259/PA, 98891/SP)
Adv.(a/s): Eduardo Falcete (45066/DF, 23750/GO)
Adv.(a/s): Eduardo Aires Coelho Otsuki (64312/DF)

OBJETO:

Art. 46, VIII, *p*, da Constituição do Estado de Goiás, incluído pela EC estadual nº 77/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão na qual o ministro relator deferiu o pedido cautelar para suspender a eficácia do art. 46, inciso VIII, alínea *p*, da Constituição do Estado de Goiás, incluído pela EC estadual nº 77/2023, até o efetivo julgamento do mérito da ação.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que conheciam da ação direta, propunham a conversão do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgavam parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'mediante decisão fundamentada tomada pela maioria absoluta do órgão especial previsto no inciso VI do art. 93 da Constituição da República', contida na alínea 'p' do inciso VIII do art. 46 da Constituição do Estado de Goiás, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2023, e para dar à parte remanescente do referido dispositivo interpretação conforme a Constituição a fim de esclarecer que 'o Desembargador Relator pode apreciar monocraticamente as medidas cautelares penais requeridas durante a fase de investigação ou no decorrer da instrução processual nos casos de urgência e, ainda, quando a sigilosidade se mostrar necessária para assegurar a efetivação da diligência pretendida, ressalvada a obrigatoriedade de referendo pelo órgão colegiado competente, em momento oportuno, sobretudo quando resultar em prisão cautelar, mas sempre sem comprometer ou lhe frustrar a execução', **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

Lista 6-2024.DT

Orçamento público no âmbito estadual: aumento do percentual das emendas impositivas

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.493 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela EC estadual nº 111/2023, que aumentou o percentual das emendas de execução obrigatória de 1% para 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão em que se deferiu parcialmente a medida cautelar, a qual conferiu a dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de que as emendas impositivas individuais ao orçamento serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior do Projeto de Lei Orçamentária Anual; e a metade desse percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar para conferir ao art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 111, de 21 de setembro de 2023, interpretação conforme à Constituição Federal e assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

Lista 14-2024.DT

Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.490 MC-Ref/GO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 16.899/2010 (com a redação dada conferida pela Lei nº 21.554/2022) e art. 4º-A da Lei nº 17.866/2012 (incluído pela Lei nº 19.420/2016), todas do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão de medida cautelar que determinou que eventuais novas nomeações para os cargos de soldado combatente e de cadete do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás se deem sem restrições de gênero previstas no Edital de Concurso Público nº 004/2022.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, por **unanimidade**, referendou a decisão que deferiu a medida cautelar requerida, para suspender a eficácia dos dispositivos legais impugnados do Estado de Goiás até o julgamento final da presente ação, além de determinar que eventuais novas nomeações para os cargos de soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente) e de Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás e para os cargos de soldado combatente e de cadete do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás se deem sem as restrições de gênero previstas nos Editais de Concurso Público nºs 002/2022, 003/2022 e 004/2022, nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Goiás, o Dr. Rafael Arruda Oliveira, Procurador-Geral do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

5 IGUALDADE DE GÊNERO

Lista 25-2024.LF

Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 1.088/PE

Reqte.(s): Governador do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões proferidas pela Justiça estadual de Pernambuco (TJ/PE) e pela Justiça do Trabalho (TRT da 6ª Região) que resultaram no bloqueio judicial das contas da sociedade de economia mista estadual Pernambuco Participações e Investimentos S/A (PERPART).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Debate constitucional acerca da possibilidade de constrição judicial de receita de sociedade de economia mista prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. **Jurisprudência:** ADPF 556, ADPF 437 e ADPF 387.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, para determinar que as execuções promovidas em face da empresa Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART se submetam ao regime de precatórios, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

Lista 35-2024.LF

Reajuste remuneratório para servidores do Poder Legislativo: exigência de lei específica

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADPF 362/BA

Reqte.(s): Governador do Estado da Bahia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Bahia
Reqte.(s): Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro (07077/DF, 53357/GO) e Outro(a/s)

OBJETO:

Ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, consubstanciado no Ofício nº 265/1991, que majorou vencimentos de servidores do Poder Legislativo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Verificação — à luz do princípio da legalidade e da competência legislativa — sobre a constitucionalidade de ato atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa baiana, o qual, mediante o Ofício 265/1991, teria elevado, de forma assimétrica, os vencimentos de servidores daquela Casa legislativa estadual, sem observar a exigência de lei (formal) específica e sem deliberação prévia e autorização da Mesa Diretora, o que teria servido de fundamento para a extensão de reajuste a outros servidores.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Aguardando a publicação da ata**

Finalizado Julgamento Virtual em 20 de Fevereiro de 2024 (Terça-feira), às 23:59.

Lista 363-2019.AM



Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.487 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 27, caput, da Lei Complementar nº 529/2014, e art. 28, caput, da Lei Complementar nº 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu medida cautelar que determinou a suspensão de futuras convocações de candidatos aprovados nas etapas dos concursos públicos para os cargos de soldado e oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso até o efetivo julgamento de mérito dessa ação direta. **Jurisprudência:** ADI 7.483 Acordo-Ref e ADI 7.433 MC.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, por **unanimidade**, referendou a decisão que suspendeu futuras convocações de candidatos aprovados nas etapas dos concursos públicos para os cargos de soldado e oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso, decorrentes dos Editais nº 003/2022, 004/2022, 006/2022 e 007/2022, de 5.1.2022, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, até o efetivo julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

5 IGUALDADE DE GÊNERO

Lista 25-2024.CZ

Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.090 MC-Ref/RJ

Reqte.(s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho, que negaram a aplicação do regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão de medida cautelar que suspendeu, até o julgamento de mérito, os efeitos de medidas de execução judicial contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae), referente à aplicação do regime precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal, com a imediata liberação dos valores e devolução/desbloqueio dos recursos à conta bancária da estatal que, até o momento, não foram repassados aos beneficiários das referidas decisões judiciais. **Jurisprudência:** ADPF 949, ADPF 896 MC, ADPF 556 e ADPF 890.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, por **unanimidade**, referendou a decisão que deferiu a medida cautelar, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Federal n. 9.882/1999, para (i) suspender, até o julgamento do mérito desta arguição, os efeitos de medidas de execução judicial contra a Cedae que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da Cedae, à revelia do regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal, com a imediata liberação dos valores e (ii) determinar que se proceda à devolução/desbloqueio dos recursos à conta bancária da estatal que, até o momento, não foram repassados aos beneficiários das referidas decisões judiciais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 26-2024.CZ